

PROJETO DE LEI 01-00870/2013 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CALVO (PMDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CONTE LOPES (PTB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. DAVID SOARES (PSD)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. GOULART (PSD)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JEAN MADEIRA (PRB)
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)
Ver. MARCO AURELIO CUNHA (PSD)
Ver. MARCOS BELIZÁRIO (PV)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. MARQUITO (PTB)
Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)
Ver. NATALINI (PV)
Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)
Ver. NOEMI NONATO (PROS)
Ver. OTA (PROS)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. PAULO FIORILO (PT)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. PR. EDEMILSON CHAVES (PP)
Ver. QUITO FORMIGA (PR)
Ver. REIS (PT)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. RICARDO YOUNG (PPS)
Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. SOUZA SANTOS (PSD)
Ver. TONINHO PAIVA (PR)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)
Ver. VAVÁ (PT)
Ver. WADIH MUTRAN (PP)

“Altera o art. 1º da lei 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água de reuso, inclui parágrafos dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da lei municipal 13.309 de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo utilizará a água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável, para:

- . lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, pátios e estacionamentos de próprios municipais e outros logradouros;
- . desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais e piscinões;
- . lavagem de caminhões e carretas de lixo e pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- . umectação para ajuste para umidade ótima na terraplenagem;
- . cura e água de mistura de concreto não estrutural;
- . lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais;
- . resfriamento de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;
- . umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública.

§ 1º. Conceitua-se como “água de reuso” a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda da captação e tratamento simplificado de águas de chuva, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá em seus editais, cláusulas, relativas ao uso preferencial de água de reuso nas aplicações aqui previstas;

§ 3º Os condicionantes para a adoção desta alternativa ambientalmente amigável para atividades executadas por equipes próprias e terceirizadas da Prefeitura e obras e serviços contratados são:

- 1) preço da água de reuso inferior ao da água potável, proporcionando redução de custos, incluindo-se custos de frete;
- 2) disponibilidade da água de reuso na subprefeitura, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque ou adutora;
- 3) qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis;
- 4) atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - “Água para amassamento de concreto” para o uso em concreto não estrutural.

§ 4º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação e higiene pessoal ou qualquer outro uso potável. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma aos veículos de transporte, tancagem e dutos de água de reuso adquirida da concessionária de saneamento;

§ 5º. A utilização de água de reuso requererá equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) conforme normatizado ou avaliado tecnicamente, que previnam contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação e transeuntes.

§ 6º. A irrigação de jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e outras áreas verdes poderá ser feita com água de reuso, desde que:

1) assegurado por avaliação agronômica que a qualidade não causará prejuízos à vegetação, nem desagregação de solo;

2) haja intervalo de tempo pós-aplicação, exposição ao sol, ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com a vegetação.

§ 7º. Os veículos de transporte, tanques estacionários e placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso deverão conter inscrição alusiva: "Aplicação de água de reuso, poupando mananciais" "(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."